



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 133/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 152/2016

DOCREC

301/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 42/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MTGS/lcgs
Resp 42-13

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

Em 19/04/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 725 125 0

Assunto: Projeto de Lei nº 42/2013 que visa conceder isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido do vereador Eduardo Tuma solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 42/2013, que visa conceder isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se que a propositura do referido projeto se presta a adotar medidas de renúncia de receita, isentando do pagamento de IPTU as entidades e organizações que desempenham, filantropicamente, atividades e ações sociais, propiciando a respectiva sobrevivência, focando o equilíbrio sócio municipal.

Alega-se ainda que as instituições sociais que desempenham atividades filantrópicas são parceiras do Poder Público, já que exercem atividades de competência deste. Considera-se, por consequência, justo o auxílio financeiro a tais entidades, seja por convênios ou renúncias fiscais.

Busca-se, assim, a renúncia fiscal, precisamente a isenção do pagamento de IPTU. Alega-se que os convênios com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social preveem o custeio do aluguel e IPTU; no entanto, os reajustes repassados por esta pasta, em geral, não acompanham o índice de reajuste de aluguéis (IGPM) o que, via de regra, gera um ônus a mais para a organização conveniada. Informa, também, que hoje várias organizações que

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

Em 19/04/2016.

(a)

EDILSON RIBEIRO
ACER - DUEG
DE 756 123 0

conseguem criar e manter uma sede administrativa, em sua maioria, localizam-se em imóveis alugados.

Entende-se que esta renúncia fiscal pode colaborar e viabilizar atividades administrativas mais eficazes e, ainda, somar na busca contínua da profissionalização do 3º setor, principalmente na área de Assistência Social.

A respeito, observamos o seguinte:

CÓPIA

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Portanto, não vislumbramos vício de iniciativa no projeto *sub examine*.

Da importância e operacionalização do incentivo fiscal

Ao Estado é permitido atuar no domínio econômico através da utilização de diversos instrumentos, visando implementar determinada política econômica. Neste passo, cabe invocar a doutrina da professora Isabel Vaz, para quem “em um Estado de Direito, onde os poderes se encontram organizados e definidos os direitos e deveres do cidadão, as medidas de Política Econômica se impõem através de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de Informação nº 36

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

Em 19/04/2016

(a)

instrumentos legais previstos pela ordem jurídica" (ISABEL VAZ. *Direito econômico das propriedades*. 2.ed. Rio de Janeiro:Forense, 1993).

As políticas econômicas do Estado, ao serem implementadas, utilizam-se das normas jurídicas como instrumento de efetividade. Da seguinte afirmação, extrai-se que as normas jurídicas servem como instrumento de viabilização do desenvolvimento socioeconômico. Nessa seara, o Direito Tributário é instrumento fundamental do Estado para intervir na economia, de forma que o finalismo fiscal estará presente na construção jurídica de todos e de cada tributo, de modo consciente e desejado, coexistindo com o caráter fiscal (ALFREDO AUGUSTO BECKER. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3.ed. São Paulo: Lejus, 1998).

Não obstante tais considerações prévias, urge anotar que os imóveis pertencentes a entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade de IPTU, por expressa disposição constitucional albergada no art. 150, VI, "c", obedecidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. A inovação trazida pelo Projeto é a isenção do IPTU relativamente aos imóveis locados por essas entidades.

Ressalte-se, todavia, que são fartas as isenções de IPTU concedidas pela Municipalidade, nas mais variadas hipóteses, conforme exposto no art. 20 do Decreto nº 56.235, de 3 de julho de 2015 (Consolidação das Leis Tributárias de Município de São Paulo).

Esclareça-se, ainda, que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais.

Além do mais, caso se opte por medidas de compensação através de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, esta iniciativa iria aumentar ainda mais a carga tributária da coletividade paulistana não agraciada com o benefício proposto no PL.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de Informação nº 37

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

Em 19/04/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.O.P. - DILEG
FE 785 120 0

Impende ressaltar, ainda, que em conformidade com o princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, deve-se buscar o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Conforme magistério de Ricardo Lobo Torres, o *"conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça"*. Portanto, implica *"na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação"*. Por fim, conclui que é, *"sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."* (TORRES, Ricardo Lobo. **O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade**. Rio de Janeiro, *Revista do TCE/RJ*, nº 22, jul/1991, pp. 37/44).

Das Medidas Administrativas e de Fiscalização

Cabe também menção ao artigo 179 do CTN¹, sobretudo quanto à previsão do seu § 1º, para enfatizar que a aprovação do PL nº 42/2013 geraria a necessidade de implementação de medidas administrativas de fiscalização que aumentariam as despesas municipais.

Isto porque, conforme inteligência do artigo supracitado, combinado com o *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.614/94, haveria a necessidade de a autoridade

¹ Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de Informação nº 38

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

Em 19/04/2016

(a)

EDILSON FERREIRA
AGUIAR
REVISOR

administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei isentiva do IPTU, renovando-o anualmente.

Estas novas despesas, por imposição legal, também necessitariam de medidas de compensação, conforme exposto pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, novamente a Lei de Responsabilidade Fiscal seria óbice à aprovação do PL.

Por fim, reiteramos in totum a manifestação anterior desta unidade, exarada a fls. 12/16 do presente expediente.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 20 de abril de 2016.

Marcelo Marconsin Bargiela
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

Em 19/04/2016

(a)

SF/SUREM/DEJUG

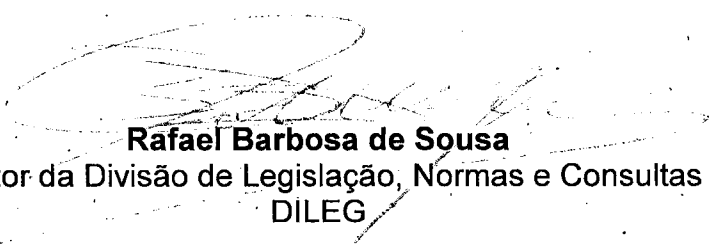
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho, em resposta ao questionamento contido no Item 2 da manifestação de fls. 28.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de abril de 2016.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/MMB

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2013-0.274.473-5

SGD nº 1.322.927

fl.: 40

Ass.

Luís Carlos Leite
AGPP
RF: 667.535.2

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação constante na cota retro, qual seja, o levantamento do montante da renúncia de receita relativa ao Projeto de Lei 42/2013, esclarecemos que não existe um cadastro informativo de imóveis sob a utilização de entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no Município de São Paulo.

Diante disso, não há elementos informativos suficientes ao cálculo da renúncia fiscal relativa ao referido Projeto de Lei. Entretanto, caso seja encaminhada pelo solicitante uma listagem extensiva dos imóveis sob utilização de entidades filantrópicas de assistência social, estabelecidas no Município de São Paulo, com os dados necessários à verificação do impacto orçamentário-financeiro, teremos elementos para realizar o estudo solicitado.

Assim, com as nossas considerações, restituímos o presente para prosseguimento.

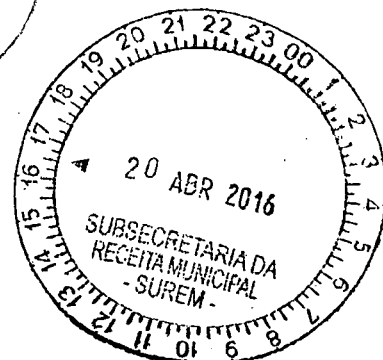
Respeitosamente,

DEPAC-G, 20 de abril de 2016.

Pedro Ivo Gândra

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP



FL 41

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Wagner S. Damazio
Assessor Técnico
R.F. 12.12-8

Processo	2013-0.274.473-5
Assunto	Projeto de Lei - Isenção de IPTU para entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas neste município
SGD	1.322.927

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Em face do solicitado em fl. 31, encaminhamos o presente com as manifestações acerca da matéria, notadamente:

- ❖ Com as informações de DILEG (fls. 34 à 39), por meio das quais se esclarece, entre diversos outros aspectos, que as entidades assistenciais sem fins lucrativos já são albergados pela imunidade tributária, conforme artigo 150, VI "c" da Constituição Federal.
- ❖ Com as informações de DEPA-G (fl. 40), por meio das quais se esclarece que não há elementos informativos suficientes para o cálculo da renúncia fiscal relativamente ao presente projeto de lei, uma vez que não existe até o presente momento um cadastro informativo de imóveis sob utilização de entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas neste município, sendo necessário para tanto, que o solicitante forneça uma lista extensa dos imóveis sob utilização de entidades filantrópicas de assistência social, com os dados necessários à verificação do impacto orçamentário-financeiro.

Sendo o que nos cabia informar sobre o caso em questão, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM-G, em 20 de Abril de 2016

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/DSA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 42

Do processo nº 2013-0.274.473-5, em 21/04/2016

Processo nº: 2013-0.274.473-5
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 42/13 – Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU, para entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no Município.

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

SF/GAB

CÓPIA

Senhor Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca dos quesitos de fls. 28, relativos ao Projeto de Lei nº 42/13, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU para entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos aos quesitos formulados, seguidos das respostas fornecidas pela Subsecretaria da Receita Municipal.

- 1) *Qual será o montante de renúncia de receita estimado com a implantação do projeto?*

As fls. 40, o Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR esclarece que a Administração Tributária não dispõe de um cadastro informativo de imóveis utilizados por entidades filantrópicas estabelecidas no Município de São Paulo, de maneira que não possui os elementos necessários para o cálculo da renúncia fiscal objeto da propositura. Nada obstante, DECAR ressalta que poderá efetuar o estudo caso sejam fornecidos pelo proponente uma listagem extensiva dos imóveis sob utilização de entidades filantrópicas e de assistência social, estabelecidas no Município de São Paulo, com os dados necessários à verificação do impacto orçamentário financeiro.

- 2) *Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?*

Em virtude do exposto em manifestações anteriores, na manifestação de fls. 34/39 DILEG reitera manifestação desfavorável à propositura, apesar do nobre ideal contido no Projeto.

fls. 43 do processo
2013-0.274.473-5

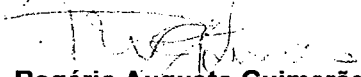
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Genl. P. PÁBlicos-AGPP
GABSF/ASJUR

Nesse sentido, nos reportamos à nossa manifestação de fls. 23/24, na qual esta Assessoria Jurídica também se manifestou desfavoravelmente à propositura, apesar do nobre ideal contido no Projeto.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 25 de abril de 2016.


Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 25 de abril de 2016.


Murilo Galeote
Assessor Técnico Chefe
Substituto
GABSF/ASJUR
OAB/SP n.º 257.954

RAGF/

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 44

Do processo nº 2013-0.274.473-5, em 23/04/2016

Processo nº: 2013-0.274.473-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 42/13 – Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU, para entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no Município.

Amorim
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, a qual acolhemos, devolvemos o presente com as informações disponíveis nesta Pasta e parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em de abril de 2016.

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

GABSF/ASJUR/RAGF

